



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



PARECER N. 133/2023

PROJETO DE LEI N. 15/2023

ASSUNTO: Parecer sobre o Projeto de Lei n. 15/2023, que "Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches públicas municipais e escolas públicas municipais".

INTERESSADA: Diretoria Legislativa.

PROJETO DE LEI N. 15/2023. INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO. ESCOLAS E CRECHES MUNICIPAIS. EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE E DE LEGALIDADE. INTERESSE LOCAL. INICIATIVA LEGISLATIVA CONCORRENTE. DIREITO À SEGURANÇA. PROTEÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ART. 17 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO. AUDIÊNCIA PÚBLICA. RECOMENDAÇÕES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer sobre o Projeto de Lei n. 15/2023, que "Dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas creches públicas municipais e escolas públicas municipais".

Constam dos autos projeto de lei, justificativa, ofício encaminhando a proposição para a Presidência, ofício da Presidência com a admissibilidade do projeto e despacho da Diretoria Legislativa encaminhando os autos à Procuradoria Legislativa.

A intenção do projeto é estabelecer a obrigatoriedade da instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências das creches e escolas públicas municipais (at. 1º).

O art. 2º estabelece que cada unidade terá, no mínimo, duas câmeras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

O art. 3º dispõe que as escolas situadas nas áreas em que foram constatados os mais altos índices de violência terão prioridade na implantação do equipamento.

O art. 5º estabelece *vacatio legis* de 180 dias.

É o necessário a relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei n. 15/2023 se enquadra nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios, de acordo com o que dispõem o art. 30, I, da Constituição Federal e o art. 22, I, da Constituição Estadual, por se tratar de matéria de interesse local, de relevância preponderante para os municípios de Rio Branco.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA



2.2. Iniciativa

Quanto à iniciativa, não há vício, pois a matéria em questão não se enquadra nos arts. 36 e 58 da Lei Orgânica, podendo a iniciativa legislativa se dar por meio de qualquer vereador e até mesmo por iniciativa popular.

Pontue-se que, analisando lei de teor semelhante ao projeto em questão, o Supremo Tribunal Federal decidiu, em sede de repercussão geral, pela possibilidade de iniciativa parlamentar:

Recurso extraordinário com agravo. **Repercussão geral.** 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. **Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

No mesmo sentido, colaciono:

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL. LEI 5.482/2018, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, QUE DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE TORNEIRAS ECONÔMICAS EM TODAS AS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS. INICIATIVA PARLAMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE. LEGISLAÇÃO QUE, EMBORA CRIE DESPESAS, NÃO FERRE A COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA LEGISLAR SOBRE NORMAS DE ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TEMA 917 DA REPERCUSSÃO GERAL. INCIDÊNCIA. 1. Cuida-se, na origem, de Representação por Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito do Município de Volta Redonda em face da Lei Municipal 5.482, de 21 de maio de 2018, que dispõe sobre a implantação de torneiras econômicas em todas as escolas públicas municipais. 2. O Órgão Especial do Tribunal local julgou procedente o pedido, ao fundamento de que houve usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre normas de organização e funcionamento da Administração Pública, com consequente violação ao princípio da separação dos poderes. 3. Quanto ao art. 61, parágrafo 1º, I e II, e suas alíneas, da Constituição Federal – que trata de matérias cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo –, esta SUPREMA CORTE tem entendimento sedimentado no sentido de que o rol constante da referida norma constitucional é taxativo, por restringir a competência do Poder Legislativo. 4. Entretanto, no caso concreto, não há falar em violação à separação dos poderes, pois a norma em análise não tratou sobre organização e funcionamento da Administração Pública. 5. A respeito da criação de despesa para a Administração por lei de iniciativa parlamentar, esta SUPREMA CORTE, no julgamento do ARE 878.911-RG, de relatoria do ilustre Min. GILMAR MENDES, julgado sob o rito da repercussão geral (Tema 917), em que se contestava a constitucionalidade de lei de iniciativa da Câmara de Vereadores que determinou a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias, fixou a seguinte tese: Não usurpa competência



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal). 6. Examinando situação rigorosamente simétrica, o acórdão recorrido divergiu desse entendimento, devendo, portanto, ser reformado. 7. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1386784 AgR, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 22/08/2022, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 26-08-2022 PUBLIC 29-08-2022)

2.3. Espécie normativa

Quanto à espécie normativa utilizada, percebe-se que o projeto não versa sobre matérias reservadas às leis complementares (art. 43, § 1º, da Lei Orgânica), podendo ser veiculado por lei ordinária.

2.4. Mérito

Com relação ao seu conteúdo, o Projeto de Lei n. 15/2023 não demonstra aptidão para violar qualquer regra ou princípio constitucional nem mesmo àqueles atinentes à legislação infraconstitucional. Pelo contrário, busca proporcionar segurança aos alunos das creches e escolas públicas municipais, em consonância com os arts. 6º e 227 da Constituição Federal, resguardando a intimidade e a privacidade dos alunos, conforme se infere do art. 2º, § 2º, do projeto.

2.5. Adequação orçamentário-financeira

A proposta cria despesa obrigatória de caráter continuado e não foram cumpridos os requisitos do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a saber:

- a) estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;
- b) demonstração da origem dos recursos para custeio (dotação orçamentária);
- c) comprovação de que o projeto não afetará as metas fiscais previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- d) indicação de medidas de compensação permanentes que acarretem aumento de receita ou redução de despesa.

O cumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal é condição imprescindível para a aprovação da proposição.

2.6. Técnica legislativa

Com relação à técnica legislativa, recomenda-se a observância do art. 15, V, do Decreto n. 9.191/2017.

2.7. Audiência pública

Finalmente, considerando a relevância da matéria, recomenda-se a realização de audiência pública com a participação do Ministério Público, de segmentos representativos do Poder Público e da sociedade civil organizada, notadamente de representantes da área de educação, de órgãos públicos de segurança pública e de entidades de defesa da criança e do adolescente, para apresentação do projeto e acolhimento de sugestões da população. Essa medida permitirá a pluralização dos debates e conferirá maior legitimidade à deliberação da Câmara Municipal de Rio Branco.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA LEGISLATIVA**



3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, esta Procuradoria entende que existe óbice jurídico para a aprovação do Projeto de Lei n. 15/2023.

Para a aprovação do projeto em consonância com a legislação, recomenda-se:

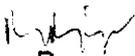
- O cumprimento das exigências do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme item 2.5 deste parecer;
- A observância do art. 15, V, do Decreto n. 9.191/2017 na redação do projeto (item 2.6 deste parecer).

Ademais, sugere-se a realização de audiência pública com a participação do Ministério Público, de segmentos representativos do Poder Público e da sociedade civil organizada, notadamente de representantes da área de educação, de órgãos públicos de segurança pública e de entidades de defesa da criança e do adolescente, para apresentação do projeto e acolhimento de sugestões da população.

O projeto deverá tramitar na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, na Comissão de Educação e na Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação.

É o parecer.

Rio Branco-Acre, 13 de abril de 2023.


Renan Braga e Braga
Procurador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL**



PROJETO DE LEI Nº. 15/2023

ASSUNTO: PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 15/2023, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS CRECHES PÚBLICAS MUNICIPAIS E ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS".

INTERESSADO: DIRETORIA LEGISLATIVA

DESPACHO DA PROCURADORA-GERAL

Aprovo o Parecer de nº.133/2023, de lavra do Procurador Renan Braga e Braga, por seus próprios fundamentos.

Remetam-se os autos ao Setor de Apoio às Comissões Técnicas.

Rio Branco-AC, 14 de abril de 2023.


Evelyn Andrade Ferreira
Procuradora-Geral
Matrícula 11.144

RECEBIDO EM

____/____/2023

COMISSÕES TÉCNICAS